SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045038 - SP(2025/0348563-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE OSWALDO GALVAO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021
AGRAVADO	:	HELIO DE OLIVEIRA SIENA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO GOMES - SP023877
		ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
INTERES.	:	SILVIA GALVAO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297
INTERES.	:	VERA LUCIA FAVARO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO GOMES - SP023877
		ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE PODE SER REVISADA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E GARANTIR A EFICÁCIA DO JULGADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o erro de cálculo não se sujeita à preclusão, podendo ser corrigido a qualquer tempo para assegurar a fiel execução do título judicial.

3. No caso concreto, a discussão sobre a natureza da área a ser avaliada (terra nua versus área urbanizada) reflete a interpretação do limite da responsabilidade civil definida no título judicial, sendo indispensável verificar se o parâmetro adoptado pela perícia extrapola ou não o que foi decidido no processo de conhecimento.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56120906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 676267a3-3d15-4ec3-8480-51802542359f

Documento eletrônico VDA56120906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 676267a3-3d15-4ec3-8480-51802542359f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045038 - SP(2025/0348563-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE OSWALDO GALVAO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021
AGRAVADO	:	HELIO DE OLIVEIRA SIENA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO GOMES - SP023877
		ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
INTERES.	:	SILVIA GALVAO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297
INTERES.	:	VERA LUCIA FAVARO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO GOMES - SP023877
		ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE PODE SER REVISADA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E GARANTIR A EFICÁCIA DO JULGADO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o erro de cálculo não se sujeita à preclusão, podendo ser corrigido a qualquer tempo para assegurar a fiel execução do título judicial.
3. No caso concreto, a discussão sobre a natureza da área a ser avaliada (terra nua versus área urbanizada) reflete a interpretação do limite da responsabilidade civil definida no título judicial, sendo indispensável verificar se o parâmetro adotado pela perícia extrapola ou não o que foi decidido no processo de conhecimento.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **JOSÉ OSWALDO GALVÃO JUNQUEIRA contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.**

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Agravo de instrumento. Ação de anulação de contrato de promessa de compra e venda. Fase de liquidação de sentença. Homologação do laudo apresentado pelo perito, o qual obedeceu aos parâmetros definidos em decisão irrecorrida. Preclusão em relação à matéria. Decisão mantida. Recurso não provido."* (e-STJ fl. 164)

Documento eletrônico VDA55330227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: dfb399f8-7192-4d93-8431-aebb22ff7b53

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 507, 1.015, *caput*, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese: (i) a nulidade do acórdão por omissão; e (ii) que os critérios de cálculo devem observar estritamente o título judicial, não se sujeitando à preclusão erros derivados de má interpretação da sentença exequenda.

Contrarrazões às e-STJ 221/236.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão ao recorrente. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara sobre a controvérsia, fundamentando o não conhecimento do mérito do agravo de instrumento na ocorrência de preclusão temporal.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

A questão central consiste em saber se a definição do parâmetro de avaliação de um imóvel em liquidação de sentença (se como terra nua ou como área urbanizada) é alcançada pela preclusão, impedindo o juiz ou o tribunal de adequar o cálculo ao título executivo em momento posterior.

O Tribunal *a quo* considerou que, como a decisão de 1º grau (que definiu os parâmetros periciais) não foi objeto de recurso tempestivo, a matéria estaria preclusa.

Todavia, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o dever de fidelidade ao título judicial é matéria que transcende a preclusão temporal quando se trata de erro de cálculo ou erro na aplicação dos critérios fixados na sentença exequenda. A liquidação deve ser o reflexo exato do que foi julgado no processo de conhecimento.

Documento eletrônico VDA55330227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: dfb399f8-7192-4d93-8431-aebb22ff7b53

Eventual desvio nos critérios de avaliação que resulte em montante diverso do proveito económico definido na sentença configura erro que pode ser corrigido a qualquer tempo. Sobre o tema, colha-se o seguinte precedente desta Corte:

> *"O erro material nos cálculos apresentados pela contadoria judicial não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição à preclusão temporal ou à coisa julgada"* (REsp n. 2.129.493/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

No caso subjacente, o recorrente alega que o título judicial previu a indenização pelo valor do bem ao tempo da permuta anulada, e não pelo valor valorizado após benfeitorias e urbanização realizadas por terceiros.

Impedir a discussão sobre se o laudo pericial respeita ou não os limites da indenização fixada na sentença pode acarretar enriquecimento sem causa ou condenação em objeto diverso do pedido. Cabe ao magistrado, como zelador da eficácia da prestação jurisdicional, garantir que a liquidação não se distancie do título.

Portanto, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que, superada a questão da preclusão, examine se os parâmetros de avaliação adotados (área urbanizada) estão em conformidade com o comando do título judicial exequendo ou se, de facto, deveriam considerar o valor da terra nua, conforme defendido pelo executado.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a preclusão e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do agravo de instrumento, analisando o mérito dos critérios de avaliação do imóvel em face do título executivo judicial, conforme entender de direito.

Ausente a fixação de honorários na origem, não incide o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55330227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: dfb399f8-7192-4d93-8431-aebb22ff7b53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.045.038 / SP

Número Registro: 2025/0348563-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003884920238260404 10010543820208260404 23393651720248260000 3884920238260404 388492023826040410010543820208260404

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE OSWALDO GALVAO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021
AGRAVADO	:	HELIO DE OLIVEIRA SIENA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO GOMES - SP023877
		ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
INTERES.	:	SILVIA GALVAO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297
INTERES.	:	VERA LUCIA FAVARO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO GOMES - SP023877
		ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA56081536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:09:42
Código de Controle do Documento: 8ba262c7-a6aa-44fa-9034-55e5d4b4be7e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56081536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:09:42
Código de Controle do Documento: 8ba262c7-a6aa-44fa-9034-55e5d4b4be7e